

DIÁRIO OFICIAL

Quinta-feira, 19 de setembro de 2024
Ano III | Edição nº 352



PREFEITURA
CAMPO LIMPO PAULISTA

ÍNDICE

Poder Executivo	3
<i>Atos Oficiais</i>	3
Leis	3
Portarias	7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre a Concessão de Uso a título oneroso de espaço público no Campo de Futebol do Bairro da Vila Cardoso, para instalação e prestação de serviços de bar/lanchonete e mediante reforma das instalações existentes.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 17 de setembro de 2024, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar.

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a promover licitação pública, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para concessão de uso a título oneroso de espaço público no Campo de Futebol da Vila Cardoso, para prestação de serviço de bar/lanchonete e mediante reforma das instalações existentes, conforme Projeto Básico, Planilha Orçamentária e Relatório de Vistoria anexos, e manutenção, conservação e limpeza das instalações, inclusive dos sanitários e vestiários.

Parágrafo único. A concessão de que trata o “caput” deste artigo, a título oneroso, será realizada mediante processo licitatório, do tipo maior lance ao Município.

Art. 2º O espaço público, está demonstrado na Planta e anexos a esta Lei Complementar.

Art. 3º A Concessão de Uso do espaço público será de 5 (cinco) anos, sendo que ao final do ajuste o imóvel será devolvido à Prefeitura Municipal com todas as benfeitorias realizadas, mesmo necessárias, sem direito a nenhuma indenização.

Art. 4º Os requisitos da licitação, tais como planilha orçamentária, móveis, eletrodomésticos e equipamentos necessários para a instalação do bar/lanchonete, normas de higiene, saúde pública e segurança serão definidos no Edital, e conterão, ainda, as exigências relativas:

I - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

II - à não utilização do espaço concedido para finalidade diversa da aprovada;

III - a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente, sem autorização da Prefeitura Municipal;

IV - à autorização e aprovação prévia e expressa da Prefeitura nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, não previstas no Contrato;

V - ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento pela concessão de uso do espaço, dos tributos incidentes e todas as despesas

decorrentes da Concessão de Uso;

VI - a responsabilização da concessionária inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII - à desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, de obras e trabalhos executados;

VIII - à submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de higiene e saúde pública;

IX - à responsabilidade da concessionária pelos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, administrativos, civis e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar;

X - à incorporação ao patrimônio público das reformas e ampliações no imóvel destinado ao bar/lanchonete;

XI - à manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

XII - à observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo rigorosamente o projeto aprovado.

Art. 5º A exploração dos serviços a serem prestados, bem como a execução do projeto de reforma, manutenção, conservação e limpeza, inclusive dos sanitários e vestiários, ficarão sujeitas à legislação e fiscalização da Prefeitura, incumbindo ao concessionário a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação de serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 7º Extinta a Concessão de Uso, por quaisquer dos meios previstos em Lei ou no Edital de Licitação, retornam à Prefeitura todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 8º A concessionária pagará à Prefeitura, a título do direito à concessão de uso do imóvel público, o valor mensal definido na licitação pública.

§1º Pela execução do projeto e reforma, a concessionária terá um período de carência para início do pagamento da primeira mensalidade a que se refere o “caput” deste artigo, de 18 (dezoito) meses a partir da assinatura do contrato.

§2º O valor referido no “caput” do presente artigo sofrerá reajuste anualmente pelo índice IPCA do IBGE ou, na sua falta, por outro índice oficial de atualização monetária.

Art. 9º A concessionária receberá o imóvel público descrito nos arts. 1º e 2º no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a reforma, sua segurança, zelo, limpeza, conservação, pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel, bem como executar o projeto de construção e reforma sob suas expensas.

Art. 10. Extinta a concessão de uso do bem público, o

imóvel deve ser imediatamente devolvido em perfeitas condições à Prefeitura, sem que a concessionária tenha direito a qualquer tipo de indenização pelas benfeitorias realizadas ou mesmo direito de retenção, sob pena de responder por perdas e danos em favor da Prefeitura.

Art. 11. A presente concessão poderá ser revogada por ato do Poder Executivo a qualquer momento, caso se desvirtue as finalidades especificadas no *caput* do art. 1º, bem como o descumprimento das demais disposições impostas por lei e contrato, devidamente apuradas em procedimento competente.

Parágrafo único. Em caso de revogação da concessão por qualquer das partes, todas as benfeitorias, independentemente de sua natureza, exceto as instalações privativas do ramo de atividade da empresa interessada, serão incorporadas ao patrimônio do Município, não havendo por parte da concessionária direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias.

Art. 12. Fica proibida a utilização do imóvel para outros fins que não sejam os descritos no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, bem como a transferência de sua concessão a qualquer título, total ou parcialmente sem autorização, ou interromper o funcionamento pela concessionária, sob pena de revogação da Concessão de Uso.

Art. 13. Desde a assinatura do Contrato de Concessão de Uso, a concessionária fruirá plenamente do imóvel cedido para os fins estabelecidos nesta Lei Complementar, e responderá por todos os encargos civis, trabalhistas, previdenciários, administrativos, comerciais e tributários que venham a incidir sobre o bem e suas rendas, bem como custear as despesas com consumo de água e energia elétrica.

Art. 14. As condições em que se operará a Concessão de Uso do bem público municipal serão fixadas no contrato a ser firmado entre as partes após a conclusão do processo licitatório.

Art. 15. A Concessão de Uso ora tratada será regida por esta Lei Complementar e embasada, no que couber, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal nº 8.987/1995 e Lei Orgânica Municipal, bem como pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI COMPLEMENTAR Nº 639, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre a Concessão de Uso a título oneroso de espaço público no Campo de Futebol do Distrito de Botujuru, para instalação e prestação de serviços de bar/lanchonete e mediante

manutenção, conservação e limpeza das instalações existentes.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 17 de setembro de 2024, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar.

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a promover licitação pública, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para concessão de uso a título oneroso de espaço público no Campo de Futebol do Distrito de Botujuru, situado na Avenida Casa Branca s/n, para instalação, prestação de serviço de bar/lanchonete e mediante manutenção, conservação e limpeza das instalações existentes, inclusive dos sanitários e vestiários.

Parágrafo único. A concessão de que trata o “*caput*” deste artigo, a título oneroso, será realizada mediante processo licitatório, do tipo maior lance ao Município.

Art. 2º O espaço público, está demonstrado na Planta e anexos a esta Lei Complementar.

Art. 3º A Concessão de Uso do espaço público será de 5 (cinco) anos, sendo que ao final do ajuste o imóvel será devolvido à Prefeitura Municipal com todas as benfeitorias realizadas, mesmo necessárias, sem direito a nenhuma indenização.

Art. 4º Os requisitos da licitação, tais como planilha orçamentária, móveis, eletrodomésticos e equipamentos necessários para a instalação do bar/lanchonete, normas de higiene, saúde pública e segurança serão definidos no Edital, e conterão, ainda, as exigências relativas:

I - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

II - à não utilização do espaço concedido para finalidade diversa da aprovada;

III - a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente, sem autorização da Prefeitura Municipal;

IV - à autorização e aprovação prévia e expressa da Prefeitura nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, não previstas no Contrato;

V - ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento pela concessão de uso do espaço, dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da Concessão de Uso;

VI - a responsabilização da concessionária inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII - à desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, de obras e trabalhos executados;

VIII - à submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de higiene e saúde pública;

IX – à responsabilidade da concessionária pelos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, administrativos, civis e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar;

X – à incorporação ao patrimônio público das reformas e ampliações no imóvel destinado ao bar/lanchonete;

XI – à manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

XII – à observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo rigorosamente o projeto aprovado.

Art. 5º A exploração dos serviços a serem prestados, bem como a execução da manutenção, conservação a limpeza do local, inclusive sanitários e vestiários, ficarão sujeitas à legislação e fiscalização da Prefeitura, incumbindo ao concessionário a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação de serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 7º Extinta a Concessão de Uso, por quaisquer dos meios previstos em Lei ou no Edital de Licitação, retornam à Prefeitura todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 8º A concessionária pagará à Prefeitura, a título do direito à concessão de uso do imóvel público, o valor mensal definido na licitação pública.

§1º Pela execução do objeto desta concessão, a concessionária terá um período de carência para início do pagamento da primeira mensalidade a que se refere o “caput” deste artigo, de 18 (dezoito) meses a partir da assinatura do contrato.

§2º O valor referido no “caput” do presente artigo sofrerá reajuste anualmente pelo índice IPCA do IBGE ou, na sua falta, por outro índice oficial de atualização monetária.

Art. 9º A concessionária receberá o imóvel público descrito nos arts. 1º e 2º no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a conservação, sua segurança, zelo, limpeza, pagamento de tributos incidentes e aluguel sobre o imóvel.

Art. 10. Extinta a concessão de uso do bem público, o imóvel deve ser imediatamente devolvido em perfeitas condições à Prefeitura, sem que a concessionária tenha direito a qualquer tipo de indenização pelas benfeitorias realizadas ou mesmo direito de retenção, sob pena de responder por perdas e danos em favor da Prefeitura.

Art. 11. A presente concessão poderá ser revogada por ato do Poder Executivo a qualquer momento, caso se desvirtue as finalidades especificadas no caput do art. 1º, bem como o descumprimento das demais disposições impostas por lei e contrato, devidamente apuradas em procedimento competente.

Parágrafo único. Em caso de revogação da concessão por qualquer das partes, todas as benfeitorias, independentemente de sua natureza, exceto as instalações privativas do ramo de atividade da empresa interessada, serão incorporadas ao patrimônio do Município, não

havendo por parte da concessionária direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias.

Art. 12. Fica proibida a utilização do imóvel para outros fins que não sejam os descritos no caput do art. 1º desta Lei Complementar, bem como a transferência de sua concessão a qualquer título, total ou parcialmente sem autorização, ou interromper o funcionamento pela concessionária, sob pena de revogação da Concessão de Uso.

Art. 13. Desde a assinatura do Contrato de Concessão de Uso, a concessionária fruirá plenamente do imóvel cedido para os fins estabelecidos nesta Lei Complementar, e responderá por todos os encargos civis, trabalhistas, previdenciários, administrativos, comerciais e tributários que venham a incidir sobre o bem e suas rendas, bem como custear as despesas com consumo de água e energia elétrica.

Art. 14. As condições em que se operará a Concessão de Uso do bem público municipal serão fixadas no contrato a ser firmado entre as partes após a conclusão do processo licitatório.

Art. 15. A Concessão de Uso ora tratada será regida por esta Lei Complementar e embasada, no que couber, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal nº 8.987/1995 e Lei Orgânica Municipal, bem como pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.648, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.947/2009, revoga a Lei n.º 2.390, de 28 de junho de 2019 e dá outras providências.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 2024, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do município de Campo Limpo Paulista, órgão colegiado, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento ao Governo Municipal, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020, bem como alterações posteriores.

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar

do município de Campo Limpo Paulista:

I - acompanhar, monitorar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, bem como os arts. 2º a 5º da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pelo Município, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

VI - analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 a 46 da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

VII - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VIII - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

IX - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

X - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Educação antes do início do ano letivo.

§ 1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE, em seu impedimento legal o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricionais estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

CAPÍTULO - II

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 3º O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 43, 44 e 45 da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020.

Art. 4º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho de Alimentação Escolar será

constituído por 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino municipal, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§ 2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 3º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 5º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Portaria ou Decreto do Executivo, de acordo com a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se o Chefe do Executivo a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 6º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Secretaria de Educação por meio do cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e a Portaria ou o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 7º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 8º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva; e

§ 9º O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

Art. 6º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado; e

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a III do “caput”, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelo Município.

§ 2º No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma dos incisos I a III do “caput”, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 7º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 8º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II do “caput” do art. 6º, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

Art. 9º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 35 desta Resolução, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 10. O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

CAPÍTULO V DOS TRABALHOS

Art. 11. O Poder Executivo garantirá ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, para a plena execução das atividades de sua competência:

I – local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

II – disponibilidade de equipamento de informática;

III – transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

IV – disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

V – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação no Diário Oficial eletrônico do município;

VI - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

VII - realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa.

Art. 12. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes

estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Parágrafo único. Para efeitos administrativos e orçamentários, o Conselho de Alimentação Escolar fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que deverá garantir o apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção.

Art. 13. O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 14. Todas as reuniões do Conselho de Alimentação Escolar serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 15. A presente Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Executivo, naquilo que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.390, de 28 de junho de 2.019.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoa

Portarias

PORTARIA Nº 1653, de 17 de Setembro de 2024

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, o uso de suas atribuições legais, conforme inciso III e VII do art. 58 e inciso II, do artigo 172, da Lei Orgânica do Município;

Considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob nº 2294181-72.2023.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos preceitos da Lei Complementar Municipal nº 577, de 01 de junho de 2022, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal;

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das expressões “Assessor Especial de Assuntos Legislativos”, “Assessor de Políticas de Direitos Humanos”, “Assessor de Políticas para o Idoso”, “Assessor de Políticas de Apoio a Conselhos e Entidades”, “Assessor de Políticas para Mulheres”, “Assessor de Políticas para Igualdade Racial”, “Diretor do Departamento de Tecnologia e Informática”, “Chefe de Divisão de Comunicação”, “Chefe de Divisão de Expediente da Casa Civil”, “Chefe de Seção de Controle de Processos Administrativos”, “Chefe da Seção de Imprensa”, “Chefe de Mídias Sociais” e “Chefe da Seção de Controle de Processos Legislativos”, previstas no Anexo I Tabela Secretaria da Casa Civil; bem como dos arts. 23; 24; 27; 28; 29; 30 e 33; das expressões “Gestor do Núcleo de Auditoria e Controle Interno” e “Gestor do Núcleo de Análise de Dados”, previstas no Anexo I Tabela Controladoria Geral; bem como dos arts. 43 e 44; das expressões “Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos”, “Chefe do Procon” e “Chefe de Divisão de Solução de Conflitos”, previstas no

Anexo I Secretaria Assuntos Jurídicos; bem como dos arts. 49, 50 e 51; iv) das expressões “Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas”, “Chefe de Divisão de Análise de Procedimentos Contábeis”, “Chefe de Divisão de Receitas Mobiliárias”, “Chefe de Divisão de Receitas, Cobranças e Dívida Ativa”, “Chefe de Divisão de Receitas Imobiliárias”, “Chefe de Seção Administrativa e Controle de Frequência”, “Chefe de Seção de Avaliação de Desempenho, Desenvolvimento de Carreira e Concurso Público”, “Chefe da Seção de Atendimento ao Servidor”, “Chefe de Seção de Medicina, Segurança e Saúde do Trabalho”, “Chefe da Seção de Obrigações Legais”, “Chefe da Seção de Execução Orçamentária”, “Chefe da Seção Contábil”, “Chefe da Seção de Cadastro e Lançamento Imobiliário”, “Chefe da Seção de Planejamento e Fiscalização Imobiliária”, “Chefe da Seção de Cobrança Amigável”, “Chefe da Seção de Atendimento ao Contribuinte”, “Chefe da Seção de Cadastro e Lançamento Mobiliário” e “Chefe da Seção de Planejamento e Fiscalização Mobiliária”, previstas no Anexo I Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas; bem como dos arts. 63; 65; 66; 67; 68; 69; 71; 75, 76; 79; 81; 82; 83; 84; 85 e 86; das expressões “Chefe de Divisão de Materiais, Patrimônio e Almoxarifado”, “Chefe de Divisão de Protocolo e Gestão Documental”, “Chefe de Divisão de Contratos”, “Chefe de Divisão de Compras”, “Chefe de Divisão de Licitações”, “Chefe de Divisão de Trânsito”, “Chefe de Divisão de Transporte”, “Chefe de Seção de Patrimônio”, “Chefe de Seção de Almoxarifado”, “Chefe de Seção de Materiais”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Licitações”, “Chefe de Seção de Fiscalização de Trânsito”, “Chefe de Seção de Manutenção de Sinalização”, “Chefe de Seção de Fiscalização de Transporte”, “Chefe de Seção de Frotas e Equipamentos” e “Chefe de Seção de Mobilidade Urbana”, previstas no Anexo I Secretaria de Gestão Pública; bem como dos arts. 91; 92; 93; 94; 95; 97; 99; 100; 105; 101; 107; 108; 109; 111; 110; 112 e 113; das expressões “Chefe de Divisão de Difusão Cultural”, “Chefe de Divisão de Eventos”, “Chefe de Divisão Turística”, “Chefe da Seção de Cerimonial” e “Chefe de Seção de Planejamento, Administração e Logística”, previstas no Anexo I Secretaria de Cultura e Turismo; bem como dos arts. 117; 119; 120; 121 e 122; das expressões “Chefe de Divisão de Apoio Administrativo”, “Chefe de Divisão de Tecnologia”, “Chefe de Divisão de Convênios”, “Chefe de Seção de Atendimento ao SEBRAE”, “Chefe de Seção de Atendimento Banco do Povo” e “Chefe de Seção de Atendimento PAT”, previstas no Anexo I Secretaria de Desenvolvimento Econômico; bem como dos arts. 129; 130; 131; 132; 133 e 135; das expressões “Chefe de Divisão de Inclusão Produtiva e Trabalho”, “Chefe de Divisão Administrativa e Financeira”, “Chefe de Divisão de Centros de Assistência Social”, “Gerente de Unidade Social”, “Chefe de Seção de Ação Cidadão”, “Chefe de Seção de Recursos Humanos e Administrativos”, “Chefe de Seção de Programa de Cadastro Único”, “Chefe de Seção de Vigilância Socio assistencial”, “Chefe de Seção de Programas, Projetos e Benefícios Eventuais”, “Chefe de Seção de Assessoriais a Organizações da Sociedade Civil” e “Chefe de Banco de Alimentos e Empório Social”, previstas no Anexo I Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social; bem como dos arts. 139; 140; 142; 143; 147; 148; 149; 150;

152; 153 e 154; das expressões “Diretor do Departamento Técnico Educacional”, “Chefe de Divisão de Apoio Administrativo”, “Chefe de Divisão de Apoio Educacional”, “Chefe de Divisão de Apoio Pedagógico”, “Chefe de Divisão Estação da Juventude”, “Chefe de Seção de Recursos Humanos”, “Chefe de Seção de Transporte Escolar”, “Chefe de Seção de Manutenção”, “Chefe de Seção de Processos e Convênios”, “Chefe da Seção de Abastecimento e Alimentação Escolar”, “Chefe da Seção de Recepção e Serviços Gerais”, “Chefe de Seção de Formação e Suporte Tecnológico”, “Chefe da Seção de Assistência”, “Chefe da Seção de Desenvolvimento em TI”, “Chefe da Seção de Supervisão e Orientação Técnica”, “Supervisor Pedagógico Infantil”, “Supervisor Pedagógico Fundamental I”, “Supervisor Pedagógico Fundamental II”, “Supervisor Pedagógico NAME”, “Supervisor pedagógico EJA”, “Coordenador Pedagógico de Educação Infantil”, “Coordenador pedagógico NAME”, “Coordenador Pedagógico - Fundamental I”, “Coordenador Pedagógico - Fundamental II”, “Coordenador Pedagógico - Jovens e Adultos EJA”, “Coordenador Pedagógico Unidade Escolar” e “Chefe de Seção Técnico-Pedagógica”, previstas no Anexo I Secretaria da Educação; bem como dos arts. 159; 160; 161; 162; 163, 164; 165; 166; 167; 168; 169, 170; 171; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; e 183; das expressões “Chefe de Divisão Administrativa”, “Chefe de Divisão de Esportes e Lazer”, “Chefe de Divisão de Futebol Amador”, “Chefe da Seção de Manutenção e Infraestrutura”, “Chefe de Seção de Esporte de Formação e Rendimento”, “Chefe da Seção de Esporte Adaptado”, “Chefe de Seção de Programas de Saúde Esportiva para 3ª Idade”, “Chefe de Seção de Esportes Aquáticos” e “Chefe de Seção de Planejamento de Futebol Amador”, previstas no Anexo I Secretaria da Esporte e Lazer; bem como dos arts. 187; 189; 188; 190; 191; 192; 193; 195 e 196; das expressões “Chefe de Divisão de Gestão Ambiental e Resíduos”, “Chefe de Divisão de Bem-estar Animal”, “Chefe de Divisão de Operações”, “Chefe de Seção de Viveiro Municipal”, “Chefe de Seção de Floração”, “Chefe de Seção de Licenciamento”, “Chefe da Seção Agrícola”, “Chefe de Seção de Castração” e “Chefe de Seção de Apoio Administrativo”, previstas no Anexo I Secretaria do Meio Ambiente; bem como do arts. 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 208 e 209; das expressões “Chefe de Divisão de Uso e Ocupação do Solo”, “Chefe de Divisão de Análise e Aprovação de Projetos”, “Chefe de Divisão de Obras Particulares”, “Chefe de Divisão de Obras Públicas e Infraestrutura”, “Chefe de Divisão de Fiscalização de Posturas”, “Chefe de Divisão de Planejamento Habitacional”, “Chefe de Seção de Cadastro e Zoneamento Urbano”, “Chefe de Seção de Análise de Projetos”, “Chefe de Seção de Aprovação de Projetos”, “Chefe da Seção de Fiscalização de Obras Particulares”, “Chefe da Seção de Obras Públicas”, “Chefe da Seção de Infraestrutura”, “Chefe da Seção de Serviço Funerário”, “Chefe da Seção de Fiscalização de Posturas”, “Chefe da Seção de Gestão de Programas”, “Chefe de Seção de Regularização Fundiária” e “Chefe de Seção de Planejamento Habitacional”, previstas no Anexo I Secretaria de Obras; bem como dos arts. 213; 214; 215; 216; 217, 218; 219; 220; 222; 223; 224; 225; 227; 229; 230; 231 e 232; das expressões “Chefe de

Divisão de Unidade de Regulamentação e Controle”, “Chefe de Divisão Administrativa de Atenção Básica”, “Chefe de Divisão de Vigilância Sanitária”, “Chefe de Divisão de Vigilância Epidemiológica”, “Chefe de Divisão de Apoio Administrativo”, “Chefe de Ambulância”, “Chefe de Divisão de Farmácia”, “Chefe de Divisão de Odontologia”, “Chefe de Divisão de Saúde Psicossocial”, “Chefe de Seção de Transporte Ambulatorial”, “Chefe de Seção de Almoxarifado”, “Chefe de Seção de Infraestrutura, Manutenção e Tecnologia”, “Chefe da Seção de Recursos Humanos”, “Chefe de Seção do Centro e Atenção Psicossocial”, “Chefe da Seção de Saúde Mental”, “Chefe da Seção de Atenção Básica”, “Chefe da Seção de Especialidades”, “Chefe da Seção de Zoonoses”, “Chefe da Seção de Endemias”, “Chefe da Seção de Controle do Terceiro Setor”, “Chefe de Seção de Contratos, Materiais e Compras”, “Chefe de Seção de Controle de Recursos e Fundos”, previstas no Anexo I Secretaria de Saúde; bem como dos arts. 237; 239; 240; 241; 242; 244; 245; 246; 247; 249; 250; 251; 253; 254; 255; 256; 258; 259; 260; 261; 262 e 263; das expressões “Chefe de Divisão Administrativa”, “Chefe de Divisão Operacional”, “Chefe de Seção de Pessoal”, “Chefe de Seção de Bens e Materiais”, “Chefe de Seção de Monitoramento”, “Chefe de Seção de Dados e Estatística”, previstas no Anexo I Secretaria de Segurança Integrada; bem como dos arts. 272; 273; 274; 275; 276 e 277; das expressões “Chefe de Divisão de Serviços Urbanos”, “Chefe de Divisão de Iluminação Pública”, “Chefe de Divisão de Infraestrutura”, “Chefe de Seção de Serviços Administrativos e Recursos Humanos”, “Chefe de Seção de Execução de Compras e Almoxarifado”, “Chefe de Seção de Manutenção de Iluminação em Vias Públicas”, “Chefe de Seção de Manutenção de Frota”, “Chefe de Seção de Manutenção Pública”, “Chefe de Seção de Manutenção de Prédios Públicos”, “Chefe de Seção de Manutenção de Tapas Buracos” e “Chefe de Seção de Manutenção de Vias de Terras”, previstas no Anexo I Secretaria de Serviços Públicos; bem como dos arts. 282; 283; 284; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292 e 293, com modulação dos efeitos e ressalvada irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da fundamentação;

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modulou os efeitos da decisão, conferindo o prazo 120 (cento e vinte) dias, a partir de 01 de janeiro de 2.025, para adequação da norma;

Considerando que houve interposição de Recurso Extraordinário nos autos da referida ação, o qual se encontra pendente de julgamento;

Considerando que perante a 2ª Vara Judicial de Campo Limpo Paulista tramita Ação Civil Pública, autos nº 1001568-43.2024.8.26.0115, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para questionar, dentre outros pontos, a legalidade da referida Lei Complementar nº 577, de 01 de junho de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal;

Considerando o memorando digital nº 18.316/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Comissão destinada à análise e realização de estudos voltados à elaboração de nova legislação disposto da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista:

I - VINÍCIUS PASSARIN NEVES

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

II - ERON DA ROCHA SANTOS

Procurador Geral do Município

III - APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA

Procurador do Município

IV - CLEBER FERREIRA NUNES

Procurador do Município

V - GISELA SIMIEMA CESCHIN

Procuradora do Município

VI - FABIO FERREIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Finanças e Gestão de Pessoas

Art. 2º A Comissão deverá reunir-se periodicamente para realização dos estudos referidos no *caput* do artigo 1º, elaborando atas das respectivas reuniões, com a finalidade de manter registrado o acervo dos trabalhos realizados.

§ 1º O exercício das funções atribuídas nesta Portaria aos membros da Comissão não será remunerado.

§ 2º. Visando o melhor desempenho das atribuições conferidas nesta Portaria, os membros da Comissão poderão solicitar auxílio das Secretarias Municipais e respectivos servidores.

Art. 3º Ao final dos trabalhos, a Comissão deverá apresentar o resultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá aprová-lo, com ou sem ressalvas, rejeitá-lo total ou parcialmente, ou mandar emendá-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Portaria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos dezessete dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário Municipal de Finanças e Gestão de Pessoas